

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, em atenção à intimação do evento 39, vem respeitosamente à presença de V. Exa. dizer e requerer o que segue.

A decisão referente ao evento 39 determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre os eventos 34 e 37, sendo que o primeiro é relativo a pedido de Habilitação de Crédito proposto por JOAMIR RECH CASAGRANDE. Para se evitar tumulto processual, opina-se que tal seja distribuído como incidente processual, obedecendo-se aos ditames do Art. 10 e seguintes da Lei 11.101/2205.

Já quanto à manifestação do MUNICÍPIO DE OSÓRIO (evento 37), algumas considerações merecem ser realizadas. De fato, e como indicado pelo ente tributante, o crédito tributário não se submete ao procedimento habilitação em falências ou recuperações judiciais. Especificamente no que tange aos processos recuperacionais, a exclusão dos créditos tributários também decorre de sua impossibilidade de negociação





em Assembleia Geral de Credores, sendo entendimento assentado nos Tribunais que a Execução Fiscal deverá ter prosseguimento, com o resguardo de que é do juízo da Recuperação Judicial a competência para analisar sobre a possibilidade ou não de constrição ou alienação do patrimônio das empresas recuperandas (Enunciado 8 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>). Assim, e reiterando o já apontado na manifestação de fls. 9160-9169, necessária a intimação do GRUPO DEVEDOR e, posteriormente, do MUNICÍPIO DE OSÓRIO para que se manifestem sobre a questão.

Aponta-se, outrossim, que esta Administração Judicial está elaborando manifestação sobre as demais movimentações processuais havidas a partir da fl. 9.133 do feito e a sua virtualização, o que será apresentado tão logo se tenha a compreensão sobre a adequação da virtualização realizada.

Já quanto ao indicado no evento 49, opina-se que em havendo a necessidade de retificação da digitalização das fls. 471, 736, 972-978 e 981, tal seja realizado pelo cartório judicial (especialmente considerando pouca quantidade de folhas a serem substituídas e o fato de que os autos foram restituídos ao cartório em 13/08/2020). No entanto, sendo o caso de as respectivas digitalizações serem ofertadas por esta Administração Judicial, imprescindível a concessão de nova carga dos autos.

ANTE O EXPOSTO, opina seja determinada a distribuição como incidente do pedido referente ao evento 34 e a intimação do MUNICÍPIO DE OSÓRIO e do GRUPO

---

<sup>1</sup> “O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal.”





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

RECUPERANDO, sobre o que aqui apontado quanto ao evento 37. Opina-se, ainda, pela nova digitalização das fls. 471, 736, 972-978 e 981 pelo cartório judicial.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

